# LEI Nº448, DE 15 DE MARÇO DE 2000

"Dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores ocupantes de Empregos Públicos da FAE - Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista Autarquia Municipal e dá outras providências"

(Projeto de Lei nº33, Prefeito Municipal, Laert de Lima Teixeira- PMDB)

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-**

## I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 1º:** O Plano de Carreiras dos servidores ocupantes de Empregos Públicos da FAE – Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista, Autarquia Municipal, obedecerá as disposições constantes desta lei.

**ARTIGO 2º:** Para efeito desta lei considera-se:

I - EMPREGADOS PÚBLICOS - São as pessoas legalmente contratadas para ocuparem um emprego público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - EMPREGO PÚBLICO - O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e vencimentos correspondentes, para ser ocupado e exercido por um empregado público;

III - GRUPO OCUPACIONAL - O agrupamento de empregos e carreiras com atribuições correlatas e afins, segundo a natureza do trabalho e grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

IV - CARREIRA - O conjunto de empregos públicos de atribuições básicas semelhantes e diferenciadas pelo progressivo grau de complexidade e de responsabilidade de suas atribuições;

V - EVOLUÇÃO FUNCIONAL - A movimentação do empregado público dentro do sistema instituído pelo Plano de Carreira, compreendendo:

a) ACESSO - A movimentação do servidor, através de concurso de acesso, de um emprego público para outro, no âmbito da mesma carreira, respeitadas as linhas de acesso, de conformidade com o Anexo III desta lei;

b) PROMOÇÃO:- O deslocamento, na forma da lei, de um nível para o outro, no âmbito do mesmo emprego público.

VI - CONCURSO DE ACESSO - É o processo seletivo interno, de provas ou de provas e títulos, a ser realizado pela Autarquia para o preenchimento de empregos de acesso que se encontrarem vagos e com validade exclusiva para o emprego a que se refira;

VII - NÍVEL - Símbolo indicativo do posicionamento do servidor no âmbito do emprego publico de Professor, para fins de promoção e representado por algarismos romanos;

VIII - VENCIMENTO - A retribuição pecuniária mensal pelo exercício do emprego público em conformidade com o anexo I desta lei;

IX - QUADRO PERMANENTE DA AUTARQUIA - O conjunto dos empregos públicos da Autarquia, criados por esta lei - Anexo I.

**ARTIGO 3º:** A partir da vigência desta lei, a força de trabalho necessária ao desenvolvimento das atividades da administração da Autarquia, será sempre constituída por servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**ARTIGO 4º:** Para efeito do disposto no artigo anterior, ficam criados os empregos públicos, com suas respectivas quantidades, jornadas-padrão, vencimento atribuídos e níveis quando for o caso, de conformidade com o anexo I desta lei.

**ARTIGO 5º:** O ingresso em emprego público do Quadro Permanente da Autarquia, dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A admissão para emprego público será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, constará do prontuário do servidor.

## II – DAS FUNÇÕES-ATIVIDADE

**ARTIGO 6º:** A Administração da Autarquia poderá admitir, para atender às necessidades do ensino geradas por aulas excedentes apuradas após o processo de atribuição ou por afastamento a qualquer título, empregados para exercer funções-atividade.

§ 1º: Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, considera-se Função-Atividade o conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do Magistério no âmbito de abrangência da Autarquia, a ser exercida em caráter temporário na forma da lei.

§ 2º: As aulas excedentes poderão ser atribuídas à professores da Instituição com habilitação compatível, sendo consideradas como suplementares à jornada normal do professor para efeito de pagamento, sobre as quais não incidirão quaisquer direitos ou vantagens.

**ARTIGO 7º:** O preenchimento de funções-atividade de docentes poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – para ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do emprego;

II – para ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou empregos, afastados a qualquer título;

§ 1º: As contratações para os casos especificados no artigo anterior serão feitas independentemente da existência de emprego, mediante processo seletivo simplificado, se houver tempo.

§ 2º: Os requisitos para preenchimento de funções-atividade de docentes serão os mesmos dos respectivos empregos.

**ARTIGO 8º:** Os servidores contratados com salário base nos artigos 6º e 7º desta lei, perceberão o vencimento do emprego público correspondente.

## III – DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

**ARTIGO 9º:** Os Grupos Ocupacionais e suas respectivas carreiras e empregos, são os constantes das Tabelas "A", "B", "C" e "D" do Anexo I, agrupados de acordo com os seguintes critérios:

I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - Tabela "A": Constituído pelas carreiras e empregos, cujas atribuições predominantes requeiram destreza manual ou aquelas que lhe forem assemelhadas;

II - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO - Tabela "B": Constituído pelas carreiras e empregos, cujas atribuições predominantes sejam de natureza burocrática ou requeiram formação específica até a de técnico de nível médio;

III - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR - Tabela "C": Constituído pelos empregos cujas atribuições exijam formação de nível superior;

IV - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO - Tabela "D": Constituído pelos empregos específicos de docentes.

## IV – DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

**ARTIGO 10:** A evolução funcional, obedecidas as condições fixadas nesta lei, será garantida a todos os integrantes do Quadro de Permanente da Autarquia.

**ARTIGO 11:** A evolução funcional dar-se-á por:

I – Acesso;

II – Promoção.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A evolução funcional dos empregos públicos de docente do Quadro do Magistério, dar-se-á exclusivamente por promoção.

**ARTIGO 12:** Acesso é a movimentação do servidor através de concurso de acesso, de um emprego para outro no âmbito da mesma carreira.

**PARÁGRAFO ÚNICO**: Em caráter excepcional, poderá inscrever-se em concurso de acesso, na forma da lei, o ocupante de emprego isolado, o de emprego de outra carreira, desde que o emprego de acesso a ser preenchido seja do mesmo Grupo Ocupacional e que os requisitos básicos do mesmo sejam compatíveis com o do emprego ocupado.

**ARTIGO 13:** Concurso de Acesso é o processo seletivo interno, de provas e títulos, realizado para o provimento de emprego de acesso que se encontre, vago, na forma da lei, e com validade exclusiva para o emprego ou empregos a que se refira.

**ARTIGO 14:** A evolução funcional por Acesso, dar-se-á pela movimentação do servidor, através de concurso de acesso de provas ou provas e títulos, para o emprego ou empregos imediatamente superiores no âmbito da mesma carreira, respeitadas as linhas de acesso.

**§ 1º:** A evolução funcional por acesso somente poderá ocorrer para emprego integrante do mesmo Grupo Ocupacional e da mesma carreira desde que o servidor possua os requisitos ou qualificações necessários para ocupação do mesmo.

**§ 2º:** Os empregos referidos no "caput" deste artigo, serão providos por concurso público, na forma da lei, caso não haja condições de provimento por acesso ou se nenhum dos candidatos a este obtiver a classificação mínima exigida.

**ARTIGO 15:** As linhas de acesso serão de dois tipos a saber:

I - LINHA DE ACESSO PRINCIPAL: Referente à movimentação de um emprego para o emprego ou empregos imediatamente superiores no âmbito da mesma carreira;

II - LINHA DE ACESSO SECUNDÁRIO: referente à movimentação de um emprego ou empregos imediatamente superiores no âmbito do mesmo Grupo Ocupacional.

**ARTIGO 16:** Nos concursos de acesso, o emprego com linha de acesso principal terá preferência sobre os de linha secundária.

**ARTIGO 17:** Os empregos definidos como de Acesso no Anexo III desta lei, serão providos preferencialmente por concurso de acesso.

**ARTIGO 18:** Os empregos referidos no "caput" deste artigo, serão preenchidos por concurso público, na forma da lei, caso não haja condições de preenchimento por acesso, ou se nenhum dos candidatos a este obtiver a classificação mínima exigida.

**ARTIGO 19**: É vedado o provimento por concurso de acesso para os empregos definidos como de ingresso.

**ARTIGO 20:** Somente poderão participar de concurso de acesso os servidores que tenham no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício na Autarquia.

**ARTIGO 21:** Obedecido o disposto no artigo anterior, o interstício mínimo para participação em concursos de acesso será de dois anos de efetivo exercício no emprego, ou empregos imediatamente inferiores da carreira.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O interstício mínimo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser dispensado caso nenhum dos servidores ocupantes dos empregos imediatamente inferiores no âmbito da carreira satisfaçam essa condição, respeitado o disposto no artigo 20 desta lei.

**ARTIGO 22:** Promoção é movimentação de um nível para outro e dar-se-á exclusivamente para o emprego de professor.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A promoção será automática de conformidade com a habilitação obtida junto às Instituições credenciadas a oferecer cursos específicos para tais habilitações.

## V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**ARTIGO 23:** Fica assegurado aos servidores integrantes do Quadro de Empregos Permanentes, além do vencimento de seu emprego constante do anexo I, e dos direitos constantes do artigo 7° da Constituição Federal, o pagamento dos seguintes adicionais:

I – Adicional por tempo de serviço, calculado na forma do artigo 24 desta lei;

II – Horas extraordinárias, respeitado o limite legal, estabelecido pelo artigo 25 desta lei;

III - Hora-atividade.

**ARTIGO 24:** A concessão de adicional por tempo de serviço de que trata o inciso I do artigo anterior, será calculado sobre o vencimento fixado no anexo I desta lei, obedecidos os seguintes critérios:

I – 5% (cinco por cento) ao completar cinco anos continuados de serviços prestados à Autarquia Municipal FAE – Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista;

II – 1% (um por cento) ao ano, à partir do 6° (sexto) ano continuado de serviços prestados à Autarquia Municipal FAE – Faculdades Associadas de Ensino de São João da Boa Vista.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Adicional por Tempo de Serviço será concedido até o limite máximo de 20% (vinte por cento).

**ARTIGO 25:** Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

**ARTIGO 26:** A hora-atividade de que trata o inciso III do artigo 23, será devida aos ocupantes dos empregos das classes de docentes do Grupo Ocupacional do Magistério, integrantes do Plano de Carreiras de Empregos Públicos, e corresponderá a 20% (vinte por cento) de sua respectiva jornada efetiva de hora-aula.

§ 1°: O valor da hora-atividade será o mesmo da hora-aula.

§ 2°: A hora-aula e correspondente hora-atividade, terá duração prevista para o campo de atuação dos docentes.

**ARTIGO 27:** Ao servidor designado para execução de tarefas programadas ou de emergência, fora dos horários e dias normais de trabalho, deverá ser garantido repouso remunerado correspondente às horas que excederem sua jornada padrão.

**ARTIGO 28:** Os servidores da classe dos Docentes do Grupo Ocupacional do Magistério, poderão ser nomeados pelo Diretor da Autarquia para o exercício de função extracurricular e de caráter temporário para atender às necessidades da FAE.

§ 1°: As nomeações serão feitas por prazo determinado de no máximo 1 (um) ano, prorrogáveis por igual período.

§ 2º: Os servidores nomeados para o exercício da função de que trata o "caput" deste artigo, receberão, em parcela destacada, uma gratificação mensal, não incorporável e pelo prazo máximo estabelecido no parágrafo anterior, de até 100 (cem) vezes o valor da hora-aula, estabelecido para o nível I do emprego de Professor, sobre a qual não incidirão quaisquer direitos ou vantagens.

**ARTIGO 29:** Fica o Diretor da Autarquia autorizado a remanejar os horários de trabalho e os descansos semanais dos servidores, conforme as necessidades dos serviços a serem executados, respeitada a jornada de trabalho para a qual foi contratado.

**ARTIGO 30:** Fica assegurado aos professores ocupantes de cargo efetivo da Autarquia, com mais de dois anos de efetivo exercício no cargo, o direito de optar pela sua transferência para o regime Celetista, sem necessidade da participação em concurso público, desde que, assine termo desistindo de todos os benefícios garantidos pela Lei 656/92, que tenha direito como ocupante de cargo efetivo, exceto para o Prêmio-Assiduidade previsto nos Artigos 97 e 98 e seus parágrafos, que será pago proporcionalmente até a data de seu desligamento do respectivo cargo.

§ 1º: O prazo para exercer o direito de opção que trata o "caput" deste artigo é de 90 dias a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º: O Diretor nomeará Comissão composta de 3 (três) servidores para emitir parecer sobre o pedido que servirá de base para a sua decisão.

**ARTIGO 31:** Ocorrendo a opção de que trata o artigo anterior, o servidor passará a perceber o vencimento fixado para o emprego, que será acrescido do respectivo adicional por tempo de serviço calculado na forma desta lei, sendo a data base para apuração do mesmo a data da respectiva opção.

**ARTIGO 32:** Fica a Autarquia autorizada a custear as despesas de locomoção e estadia dos professores que residem fora de São João da Boa Vista.

**PARÁGRAFO ÚNICO**: O custeio da locomoção de que trata o caput deste artigo será efetuado com o pagamento das despesas quando utilizado transporte coletivo ou por quilômetro rodado no caso de ser utilizado veículo próprio.

**ARTIGO 33:** Fazem parte integrante desta lei os seguintes anexos e respectivas tabelas:

- Anexo I - QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE;
- Anexo II - QUADRO DE EMPREGOS A SEREM CRIADOS NO QUADRO PERMANENTE, CONFORME A NECESSIDADE;
- Anexo III - QUADRO DE CARREIRAS;
- Anexo IV - QUADRO DE EMPREGOS ISOLADOS; e
- Anexo V - QUADRO DE LEGENDAS

**ARTIGO 34:** As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotação própria prevista no orçamento vigente da Autarquia, suplementada, se necessário.

**ARTIGO 35:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/02/2000.

**ARTIGO 36**: Ficam revogadas as disposições em contrário, e expressamente as leis nºs. 312/99 e 415/99.

**OVIDIO CARLOS MARTINS**
**PRESIDENTE**

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil (15.03.2000).